



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

### LEI MUNICIPAL Nº 2.052, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

*Institui o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos, para os servidores públicos municipais da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, os seguintes benefícios:

**I** – o adicional de insalubridade, classificando-se em graus máximo, médio e mínimo, que correspondem, respectivamente, a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;

**II** – o adicional de periculosidade, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-base do servidor.

§ 1º São consideradas insalubres as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º São consideradas perigosas as atividades que, na forma da regulamentação aprovada pelo MTE, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condição de risco acentuado.

*86*  
*[Assinatura]*



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

§ 3º Aplicam-se, para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, as regras estabelecidas nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além da legislação federal específica.

**Art. 2º** Fazem jus aos adicionais instituídos no art. 1º desta Lei os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres e perigosas definidas pelos documentos mencionados no art. 5º desta Lei.

§ 1º O exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, em períodos sazonais, o tempo da prestação de serviços será pago proporcionalmente, em relação ao período integral.

§ 2º É vedado à servidora gestante ou lactante o trabalho em função ou operações consideradas insalubres e perigosas, que passará a servir, durante o período de gestação ou amamentação, em local sem quaisquer riscos.

**Art. 3º** O direito ao adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão, ou a transferência do servidor para o exercício de atividades não consideradas insalubres ou perigosas, e não se incorporará aos vencimentos do servidor em qualquer das hipóteses.

**Parágrafo único.** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, ou de um fator de insalubridade e de periculosidade, ao servidor será pago o mais vantajoso, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

**Art. 4º** Os adicionais de insalubridade e de periculosidade agora instituídos somente incidem nos cargos e funções previstos no anexo PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que é parte



## Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

integrante e inseparável desta Lei, ou em LTCAT, cabendo ao Executivo optar por um deles.

**Art. 5º** A vigência do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais será anual, e antes de expirado o prazo final, no mínimo com 60 (sessenta) dias de antecedência, novo laudo técnico será elaborado e editado, com as alterações eventualmente necessárias, relativamente a funções, cargos e condições ambientais nos locais de trabalho, e se formalizará mediante Decreto do Executivo.

**Parágrafo único.** Se, excepcionalmente, forem alteradas as condições ambientais em local de trabalho, no período de vigência do PPRA, que exijam comprovada urgência de novo laudo técnico, para nova avaliação, este será requerido pelo Órgão Municipal competente, ao Prefeito Municipal, que o autorizará.

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua sanção.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 28 de outubro de 2010

  
**HELDER COSTA BOAVENTURA**  
- PREFEITO MUNICIPAL -

  
**EUSTÁQUIO NILTON DA COSTA**  
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS -

